



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.004448/2010-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.018 – 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSE FERNANDO MATALLO PAVANI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PEDIDO DE PARCELAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Face à ausência da comprovação do parcelamento do crédito tributário em litígio, cabível a manutenção do lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Márcio Henrique Sales Parada e Carlos César Quadros Pierre. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luís Cláudio Farina Ventrilho..

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ/SP/SP.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Em revisão da declaração de rendimentos do contribuinte em epígrafe, referente ao ano-calendário de 2005, foi emitida a Notificação de Lançamento (fls. 19 a 21) através da qual houve glosa de despesas médicas no total de R\$ 9.188,25 e inclusão de rendimentos tributáveis omitidos de duas fontes pagadoras no total de R\$ 6.345,55, resultando crédito tributário de R\$ 6.719,63, englobando imposto, multa de ofício e juros de mora.

O contribuinte faleceu em 05/06/2008. O inventariante, Sra. Neusa Júlia Pansardi Pavani, viúva do contribuinte, tomando conhecimento do lançamento apresenta impugnação de fls. 01 a 05, através de seus procuradores (procuração de fl. 09), argumentando que:

a) no ano de 2007 o contribuinte aderiu a um parcelamento junto à Delegacia da Receita Federal de Campinas a fim de efetuar o pagamento de IRPF correspondente aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, gerando o processo administrativo nº 10830.008.394/2007-18.

b) o referido parcelamento seria em 30 vezes, sendo a primeira parcela paga em 22/10/2007 no valor de R\$ 1.743,10, e a última venceria em abril/2010;

c) em 14/10/2009 efetuou o pagamento das seis últimas parcelas as quais totalizavam (com as reduções da Lei 11.941/09) o montante de R\$ 2.851,02, não restando mais débito quanto aos exercícios de 2004, 2005 e 2006;

de para surpresa da Sra. Neusa, recebeu em sua residência, em 12/03/2010, a presente notificação de lançamento a qual visa a cobrança de IRPF - suplementar no montante de R\$ 6.719,63, os quais já haviam sido devidamente quitados em 14/10/2009. Sendo assim, o presente lançamento deve ser cancelado e os créditos tributários extintos.”

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 89/91, que restou assim ementado:

NOVO LANÇAMENTO EM ANO-CALENDÁRIO EM QUE HÁ PROCESSO AUTORIZANDO PARCELAMENTO DE DÉBITOS.

Não há impedimento para que se promova um novo lançamento em anos-calendário cujo parcelamento para pagamento de débitos reconhecidos tenha sido autorizado através de procedimento próprio, no qual não conste a matéria tributada.

Regularmente cientificada daquele acórdão em 07/06/2011 (fl. 96), a inventariante do espólio, representada por seu advogado (fl. 09), interpôs recurso voluntário de fls. 105/108, em 04/07/2011. Em sua defesa, sustenta que os valores decorrentes do lançamento ora combatido já foram incluídos em pedido de parcelamento constante do Processo nº 10830.008.394/2007-18.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Como bem registrou a decisão recorrida, o contribuinte não contestou as infrações apuradas pela autoridade fiscal, quais sejam: glosa de despesas médicas e omissão de rendimentos das fontes pagadoras Irmandade de Misericórdia de Campinas e Procuradoria Geral do Estado.

No que tange ao argumento de que os valores decorrentes do lançamento em tela já foram incluídos em pedido de parcelamento constante do Processo nº 10830.008.394/2007-18, nada trouxe o interessado em termos de comprovação documental, consoante advertido pela decisão de primeira instância, que, pelo que dos autos consta, não merece reparos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin